

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO-CEE-n.0951/80 Ap. Proc. RUSP nº 36985/79

INTERESSADO : Universidade de São Paulo- Rogério Lauria Tucci.

ASSUNTO : Recurso contra decisão do Conselho Universitário que negou provimento a recursos de ato da Congregação da Faculdade de Direito que aprovou inscrição de candidata ao Concurso de Professor Titular do Departamento de Direito Processual da Faculdade de Direito.

RELATOR : Cons^o.Renato Alberto T. Di Dio

PARECER-CEE-n. 750/80 CLN. APROVADO em 14/ 05/80

I - RELATÓRIO

1-HISTÓRICO:

O Magnífico Reitor da Universidade de São Paulo encaminhou, em 28 de abril de 1980, à Presidência deste Conselho o processo RUSP nº.36.985/79, " que trata do recurso interposto pelo professor-adjunto da Faculdade de Direito, Rogério Lauria Tucci, / contra ato da Congregação daquela Faculdade, que aprovou a inscrição da Professora- Adjunta Ada Pellegrini Grinover ao Concurso de Professor Titular do Departamento de Direito Processual".

Por despacho da nobre Presidente do Conselho, o processo foi, em 29 de abril de 1980, encaminhado a Comissão de Legislação e Normas.

"Tendo a E.Congregacao (da Faculdade de Direito) aprovado a inscrição ao referido concurso dos dois candidatos, Rogério Lauria Tucci e Ada Pellegrini Grinover, na sessão de 30 de novembro de 1978, o primeiro recorreu do ato que julgou inscrita a segunda, aos 11 de dezembro de 1978, com fundamento no art.263, inciso II, do Regimento Geral da Universidade de São Paulo, tendo o recurso sido dirigido ao Egrégio Conselho Técnico-Administrativo da Universidade de São Paulo".

À resposta da recorrida, aos 22 de Janeiro del979, replicou o recorrente, aos 06 de fevereiro, o que provocou nova manifestação da recorrida, aos 08 de fevereiro do mesmo ano.

Nomeada pela Diretoria, uma Comissão relatora do concurso, em 21.02.1979, opinou pela reconsideração do Ato da Congregação e pela rejeição da tese da candidata, intitulada "Liberdades Públicas e Processo Penal(As interceptações telefônicas)" , por desatender ao requisito da originalidade, razão pela qual deveria , em consequência, ser sua a inscrição cancelada.

0 PARECER CEE N° 750/80

Após novas manifestações do recorrente e recorrida, o assunto foi objeto de discussão em várias sessões da Egrégia Congregação, em cumprimento ao disposto no art. 264, § 2º do Regimento Geral da Universidade de São Paulo.

"Durante essas sessões, diversos membros do colegiado pediram vistas dos autos, tendo havido apresentação de pareceres escritos, abordando ora questões preliminares, ora o próprio mérito do recurso ". Voltaram a pronunciar-se , com a juntada de novos documentos, recorrente e recorrida.

Passando à votação da matéria, a Egrégia Congregação apreciou duas preliminares: uma , em 18 de outubro de 1979, quando, contra quatro votos, julgou ser o órgão competente para conhecer da matéria; outra, em 29 de novembro de 1979, em que decidiu, contra dez votos, ser o Prof. Rogério Lauria Tucci parte legítima para / interpor o recurso.

Quanto ao mérito, que já havia sido discutido em várias sessões da Congregação e fora objeto de vários pareceres, foi , finalmente , na mesma reunião de 29 de novembro de 1979, decidida a manutenção da inscrição da candidata Ada Pellegrini Grinover, por vinte votos contra cinco.

Mantida que foi a decisão da Egrégia Congregação no sentido de considerar inscrita a candidata, os autos foram , em 13 de dezembro de 1979, encaminhados ao Magnífico Reitor a fim de que o recurso pudesse ser apreciado pelo Egrégio Conselho Técnico-Administrativo da Universidade de São Paulo, tudo nos termos do art . 263, II e 264, § 2º do seu Regimento Geral.

Ouvida a Consultoria Jurídica, o parecer do Assistente Jurídico, Dr. Boris Fausto, entendeu que:

- 1º- o órgão competente para apreciação do recurso o Egrégio Conselho Universitário; 2º- o apelo deve ser conhecido em parte, examinando se apenas as questões atinentes à falta de unicidade e de ineditismo da dissertação, envolvendo as demais (entendimento do critério de especificidade, falta de originalidade), matéria e mérito decidida no âmbito da Congregação respectiva, insuscetível de ser novamente apreciada por parte do Egrégio Conselho Universitário; 3º- as impugnações formais argüidas (falta de unicidade e de ineditismo) são improcedentes .

Processo-CEE-n.0951/80 PARECER CEE N° 750/80

Designado relator da Comissão de Legislação e recursos o Conselheiro Mario Nunes de Souza, em 27 de fevereiro, foi de parecer " que, uma vez aceitas as inscrições, o único órgão com / competência legal para apreciar o mérito das teses apresentadas é a Comissão Julgadora", Nestas condições, manifestou-se "pela realização do concurso, única forma hábil de se avaliar o valor das teses apresentadas". Subscreveram o parecer os membros da Comissão de Legislação e Recursos , professores Roque Spencer Maciel de Barros, Adamastor Correa e Antônio Chaves.

Em sessão de 11 de março de 1980, o Conselho Universitário, em votação secreta, aprovou a manifestação da Comissão de Legislação e Recursos , negando, pois, provimento ao recurso interposto pelo interessado, por 54 (cinquenta e quatro) votos contra um (01). Inconformado, o professor Rogério Lauria Tucci, em / 28 de março de 1980, recorreu ao Colendo Conselho Estadual de Educação, com fundamento no artigo 50, letra A, da Lei n°.5.540, de 28 de novembro de 1968. Aduz, em síntese, o recorrente que:

1) uma vez que a Congregação da Faculdade de Direito se julgou competente para apreciar a impugnação do signatário, nesse particular, " a matéria ficou definitivamente solucionada, cingindo-se, daí por diante, o objeto do recurso, à verificação da falta de especificidade, unicidade, ineditismo e originalidade da dissertação impugnada";

2) "decidindo, porém de forma novidadosa, sobre ponto que não mais havia de ser examinado, a falta de objeção da Recorrida ao, então, decidido pelo órgão "a que", o Egrégio Conselho Universitário, a par de afrontar o texto legal supra transcrito, negando-lhe aplicação, versou sobre matéria a respeito da qual não lhe / cabia, data máxima vênia, sequer, examinar";

3) " não é sobre o valor da dissertação impugnada que se questiona"....."Tema pertinente à análise do conteúdo do trabalho", mas o que está em exame é a "verificação da falta de originalidade da dissertação", a que se deve proceder com a simples análise da mesma, circunscrita ao cotejo dos textos aparentemente escritos pela Recorrida com os trechos de obras transcritos ou objeto de montagens e "ainda à determinação de sua expressão quantitativa" ;

4) não se pode falar por ora "em aceitação da inscrição da Recorrida, porque, justamente, objeto da impugnação reiterada pelo presente recurso (art.205, 57, letra B e 54, letra II, combinados, do Regimento Geral da USP) ."

Processo-CEE-n.0951/80

PARECER CEE

Nº

750/80

2- APRECIÇÃO :

Preliminarmente, é de se conhecer do recurso porque embasado no Art. 50, letra A, da Lei 5.540, de 28 de novembro de 1968, que diz: " Das decisões adotadas pelas instituições do ensino superior, após esgotadas as respectivas instâncias, caberá recurso, por estrita arguição de ilegalidade: a) para os Conselhos Estaduais de Educação quando se tratar de estabelecimentos isolados mantidos pelo respectivo Estado ou de Universidades incluídas na hipótese do artigo 15 da Lei nº.4.024, de 20 de dezembro de 1961.

Quanto ao mérito, cabe examinar cada uma das alegações do recorrente.

1) A decisão do Egrégio Conselho Universitário não negou competência à Egrégia Congregação da Faculdade de Direito para apreciar a impugnação.

E isso por dois motivos:

a) repelindo o recurso, manteve, implicitamente, a decisão da Congregação que considerara válida a inscrição;

b) quando aprovou o pronunciamento da Comissão de Legislação e Recursos, no sentido de que " o único órgão com competência legal para apreciar o mérito das teses apresentadas é a Comissão Julgadora ", nem por isso deixou de reconhecer à Congregação competência para apreciar o cumprimento dos requisitos formais para a inscrição.

2) Assim, o Egrégio Conselho Universitário não afrontou o art. 205, do Regimento Geral. Tanto é verdade que reconheceu como legal a aceitação das inscrições pela Congregação. É o que se depreende inequivocamente, da premissa de que partiu: "Uma vez aceitas as inscrições" 3) Diz o recorrente que não questiona o " valor " da dissertação, pose tratar de tema " pertinente à análise do conteúdo do trabalho impugnado ", mas a " Verificação da falta de originalidade da dissertação ". E, alegando que essa verificação pode ser feita mediante simples cotejo de textos e de sua expressão quantitativa, pretende que o pronunciamento a respeito se faça antes do exame pela Banca examinadora . Ora, a comparação da dissertação com outras obras de que seria reprodução ou plágio é tarefa intimamente vinculada à sua avaliação pelos examinadores, os quais, melhor do que ninguém , emitirão o julgamento final a respeito. Exigir-se que, no momento da inscrição, se faça um estudo exaustivo desse aspecto, após a apresentação de razões e contra-razões dos interessados, implicaria numa antecipação do julgamento da tese perante a Banca, à qual cabe

PARECER CEE N° 750/80

a função de julgar o valor de seu conteúdo, após a arguição e a defesa da candidata. Nem alegue o recorrente prejuízo eventualmente decorrente desse entendimento. Muito ao contrário, prejudicada irreparavelmente estaria a outra candidata se não fosse dada oportunidade a Banca de examinar e avaliar sua tese, analisando, entre outros aspectos relevantes, o da originalidade.

4) Finalmente, sustenta o Prof. Rogério Lauria Tucci, que não se pode falar por ora " em aceitação da inscrição da Recorrida, porque, justamente, objeto da impugnação reiterada pelo presente recurso". Mas, se a matéria é objeto de impugnação e o Conselho Universitário entende que as inscrições foram aceitas, é porque não vê motivos, doutrinários ou legais, que justifiquem a reforma da decisão que aceitou as inscrições.

II- CONCLUSÃO

Conhece-se do recurso interposto pelo professor Rogério Lauria Tucci da decisão do Conselho Universitário da Universidade de São Paulo, que negou provimento ao recurso apresentado contra a admissão, pela Douta Congregação da Faculdade de Direito, da inscrição da Professora Ada Pellegrini Grinover, ao Concurso de Professor Titular do Departamento de Direito Processual, negandose-lhe, porém, provimento, para manter-se a decisão recorrida, nos termos deste Parecer.

São Paulo, 14 de maio de 1980

a) Cons°. Renato Alberto T. Di Dio
Relator

III- DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas adota como seu Parecer o Voto do nobre Conselheiro Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Renato Alberto Teodoro Di Dio, Moacyr Expedito Marret Vaz Guimarães, Alpíno Lopes Casali e Paulo Gomes Romeo.

São Paulo, 14 de maio de 1980

a) Cons° Renato Alberto Teodoro Di
Dio Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de maio de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente